



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13154.720251/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.152 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Recorrente ALEXANDER ESTERMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECIBO. AUSÊNCIA INDICAÇÃO NOME DO PACIENTE/BENEFICIÁRIO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos da legislação de regência, notadamente artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, todas as despesas dedutíveis lançadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, sob pena da respectiva glosa e lançamento de imposto suplementar, o que se vislumbra em parte no caso vertente, onde os documentos comprobatórios não observaram os pressupostos legais, notadamente recibos médicos sem a indicação do nome do paciente/beneficiário, devendo ser mantida parcialmente a exigência fiscal.

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. SANEAMENTO COMPROVANTE. DISCRIMINAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS. ADMISSÃO NO LIMITE DA DECLARAÇÃO.

Uma vez saneados pelo contribuinte os defeitos apontados pelas autoridades fazendárias nos documentos comprobatórios das despesas médicas, mais precisamente apresentação de documento (recibo) discriminando os serviços prestados, de maneira a comprovar a efetividade dos serviços médicos e respectivos pagamentos, impõe-se restabelecer as deduções no limite do valor declarado em relação ao titular e/ou dependentes de maneira a rechaçar em parte as glosas levadas a efeito pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas de saúde, no limite do valor declarado de R\$ 2.179,61, mantendo a decisão recorrida quanto às demais glosas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

ALEXANDER ESTERMANN, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 01/03/2012 (e-fl. 19), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosas de deduções indevidas de Previdência Privada e Fapi, dependentes, despesas médicas e instrução, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 05/12, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 02/03, a qual fora julgada procedente em parte pela 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 02-72.289, de 20 de março de 2017, de e-fls. 73/78, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. É passível de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda apenas a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos devidamente comprovados efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fl. 97/99, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência parcial da exigência tributária, trazendo à colação documentos que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas remanescentes.

Em defesa de sua pretensão, faz acostar aos autos nesta oportunidade notas fiscais do laboratório Fleury, acompanhadas de fichas especificando os serviços prestados e o beneficiário em valor maior do que o declarado, impondo seja restabelecida a dedução no valor de R\$ 3.434,73 de despesas médicas.

Relativamente ao recibo nº 5718, da empresa Datadiagnóstico Prestadora de Serviços S/C Ltda, a qual estava dispensada de emissão de nota fiscal, no valor de R\$ 1.130,00, datada de 30/01/2010, assevera que, inobstante não constar o nome do pagador, fora informado o seu CPF, *informação esta que já o identifica, fato que na visão do recorrente, não descaracteriza a idoneidade do documento e sua dedução no imposto de renda.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com Previdência Privada e Fapi, dependentes, instrução e médicas suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, o autuado apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos (na parte remanescente – despesas médicas):

“[...]”

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ *****20.721,76, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	92.693.118/0001-60	BRANCO SAUDE S/A	026	1.270,28	0,00	0,00
02	60.840.055/0019-60	FLEURY S. A.	021	2.179,61	0,00	0,00
03	528.250.947-49	BEATRIZ SANTOS DE ARAUJO CARRAS	010	220,00	0,00	0,00
04	04.429.435/0001-07	3 K SERVICOS MEDICOS S/C LTDA	021	620,00	0,00	0,00
05	03.096.261/0001-45	RECASTEL SERVICOS MEDICOS LTDA	021	250,00	0,00	0,00
06	625.719.828-34	JOSE LUIZ NISHIURA	010	250,00	0,00	0,00
07	43.312.511/0001-51	CEDIPI - CLINICA ESPECIALIZADA	021	98,00	0,00	0,00
08	43.312.511/0001-51	CEDIPI - CLINICA ESPECIALIZADA	021	102,00	0,00	0,00
09	00.971.163/0001-11	DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE S	021	1.130,00	0,00	0,00
10	61.486.650/0001-83	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .	021	400,00	0,00	0,00
11	60.453.024/0003-90	ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO	021	560,19	0,00	0,00
12	03.305.209/0001-51	IMEN - INSTITUTO DE METABOLISMO	021	300,00	0,00	0,00
13	276.865.055-97	CRISTIANE KOVACS AMARAL	010	220,00	0,00	0,00
14	92.693.118/0001-60	BRANCO SAUDE S/A	026	7.305,36	0,00	0,00
15	92.693.118/0001-60	BRANCO SAUDE S/A	026	5.815,32	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Apenas as despesas médicas com o titular da declaração ou com dependente regularmente declarado podem ser deduzidas para efeitos do cálculo do imposto de renda devido. Sendo assim, as despesas médicas em favor de FRANCESCA MARGHERITA PARINI ESTERMANN e ANDREAS PARINI ESTERMANN foram glosadas, em razão da não comprovação da relação de dependência, conforme justificado em campo próprio. As despesas com FLEURY S.A. foram glosadas por não conterem a descrição dos serviços prestados. O recibo no valor de R\$ 220,00 de BEATRIZ SANTOS DE ARAUJO CARRASCO foi glosado por referir-se ao ano-calendário 2011. Não foram apresentados documentos hábeis (notas fiscais) para comprovar despesas médicas com 3 K SERVICOS MEDICOS S/C LTDA, RECASTEL SERVICOS MEDICOS LTDA, CEDIPI - CLINICA ESPECIALIZADA EM DOENCAS INFECCIOSAS E PARA, DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. e DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

[...]"

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora acolhida em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, restabelecendo parcialmente as deduções declaradas, nos seguintes termos:

"[...]"

Para comprovar as deduções com dependentes o contribuinte anexou cópia da Certidão de Casamento e da Certidão de Nascimento do filho Andréas. Contava o filho com 19 anos no início do ano calendário 2010.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, não consta Declaração em separado para o cônjuge e filho. Foram constatadas informações de pagamentos de Resgate de Seguro de Vida ao cônjuge e filho pelo Bradesco Vida e Previdência S.A.. Estes rendimentos foram declarados pelo contribuinte.

A comprovação do vínculo com os dependentes e dos demais requisitos exigidos na legislação do imposto de renda para que eles figurem como dependentes, permitem o cancelamento da glosa.

Para comprovar pagamento de despesas com instrução, o contribuinte anexou uma Declaração emitida pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana

Pe Sabóia de Medeiros, que informa que no ano de 2010 foi pago o valor de R\$16.562,30 em favor de Andreas Parini Estermann pela frequência do Curso de Engenharia. A juntada do documento permite o restabelecimento da glosa de despesa com instrução até o limite individual fixado para o ano calendário 2010 que era de R\$2.830,84.

Em relação ao pagamento de contribuições a Previdência Privada, foi anexado um informe emitido pela Fundação Attilio Francisco Xavier Fontana que informa pagamento de R\$1.386,08 pelo contribuinte relativo a “contribuições para o Plano de Benefícios que classificam-se como destinadas a previdência privada nos termos da legislação fiscal”, o que permite o restabelecimento da respectiva dedução.

Sobre as despesas médicas, foram juntados os seguintes comprovantes cujos valores podem ser restabelecidos:

- Declaração do Bradesco Saúde que informa pagamento do valor de R\$2.158,32 em benefício de Alexander Estermann e R\$1.270,28 em benefício de Francesca M P Estermann. O valor pago em benefício do contribuinte já foi acatado na malha fiscal. Será restabelecido, portanto, o valor de R\$1.270,28 (fl. 34).

- A outra Declaração emitida pelo Bradesco Saúde (fl. 35) informa como titular Sophia Parini Estermann com pagamentos feitos em benefício da própria titular, do contribuinte, da mãe Francesca (R\$7.305,36) e do irmão Andréas(R\$5.816,32). A filha Sophia apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado e informou apenas as despesas médicas pagas ao Bradesco em seu próprio benefício. Assim, pela figura da entidade familiar é possível restabelecer os valores pagos em benefício da mãe e de Andréa o que totaliza o valor de R\$ 13.121,68. Os valores relativos ao contribuinte que constam no Informe emitido em nome da filha Sophia não foram glosados;

- Recibo emitido por 3K Serviços Médicos Ltda que informa pagamento de despesas referente a consulta médica em benefício de Francesca no valor de R\$620,00 (fl. 43);

- Recibo emitido por Rescatel Serviços Médicos Ltda no valor de R\$250,00 pagos em benefício de Francesca M Parini Estermann referente a consulta médica (fl. 44);

- Recibo emitido por José Luiz Nishiura no valor de R\$250,00 referente a consulta médica em benefício de Francesca M Parini (fl. 47);

- Recibo e Nota Fiscal emitido pelo Hospital do Coração (Associação do Sanatório Sírion) que informa pagamento de Serviços Hospitalares no valor de R\$560,19 em 16/11/2010 (fls 51/52);

- Recibo emitido pelo médico Dr. Paulo Bruna que informa pagamento pela Francesca M. Parini Estermann no valor de R\$125,00 (fl. 55);

Já as despesas representadas pelos documentos relacionados abaixo não podem ser acatadas:

- Recibos emitidos pela médica Beatriz S Araújo Carrasco referente a serviços prestados. Os recibos juntados já foram acatados na malha fiscal. A glosa é referente a um recibo emitido no ano calendário 2011 (fl.42).

- Notas Fiscais e recibos emitidos pelo Laboratório Fleury S/A que não identificam o serviço prestado (fls. 36/41);

- Recibos emitidos por CEDIPI referente a aplicação de vacinas que não são dedutíveis por falta de previsão legal (fl. 48);

- Recibo emitido por Datadiagnóstico Prestadora de Serviços S/C Ltda que informa pagamento de uma Ressonância de Coluna Lombar no valor de R\$1.130,00. O recibo não identifica o pagador nem o paciente do tratamento (fl. 50).

- Recibo e Nota Fiscal emitido pela Imen Inst de Metab. E Nutrição Ltda no valor de R\$220,00 referente a consulta com nutricionista que não é dedutível por falta de previsão legal (fls.53 e 54).

As demais despesas médicas glosadas não foram comprovadas,.

Desta forma, feito o ajuste com o restabelecimento da dedução com dependente (R\$3.616,55), despesas de instrução (R\$2.830,84), dedução de contribuições a previdência privada (R\$1.386,08) e parte de despesas médicas (R\$16.197,15) , o lançamento será retificado conforme demonstrativo abaixo:

[...]” (grifamos)

Ainda inconformado com a exigência fiscal, mantida em parte pela autoridade recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos que entende passíveis de restabelecer as despesas médicas glosadas.

A corroborar sua pretensão, faz acostar aos autos nesta oportunidade notas fiscais do laboratório Fleury, acompanhadas de fichas especificando os serviços prestados e o beneficiário em valor maior do que o declarado, impondo seja restabelecida a dedução no valor de R\$ 3.434,73 de despesas médicas.

No que concerne ao recibo nº 5718, da empresa Datadiagnóstico Prestadora de Serviços S/C Ltda, a qual estava dispensada de emissão de nota fiscal, no valor de R\$ 1.130,00, datada de 30/01/2010, assevera que, inobstante não constar o nome do pagador, fora informado o seu CPF, *informação esta que já o identifica, fato que na visão do recorrente, não descaracteriza a idoneidade do documento e sua dedução no imposto de renda.*

Conforme se depreende dos autos, conclui-se que a pretensão do contribuinte merece acolhimento em parte, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, em nosso entendimento, apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;"

"Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na

falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; [...]

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal 02 (duas) despesas médicas, atinentes ao Laboratório Fleury e à empresa Datadiagnóstico Prestadora de Serviços S/C Ltda., que foram glosada pela autoridade fazendária e mantida pelo julgador de primeira instância, tendo em vista que a comprovação se deu mediante documento formalmente imprestável.

Com mais especificidade, em relação ao Laboratório Fleury, uma vez notificado do lançamento, com o fito de comprovar aludida despesa, o contribuinte acostou aos autos junto à impugnação notas fiscais sem a especificação dos serviços prestados, o que ensejou a sua rejeição por parte do julgador recorrido, exigindo a apresentação de documento com aludidas informações.

Por seu turno, em atendimento à única exigência do próprio julgador recorrido, o contribuinte na sua peça recursal trouxe à colação Notas Fiscais e respectivos recibos, de e-fls. 100/106, contemplando os valores pagos (Notas Fiscais) e listando os serviços prestados (Recibos), fazendo referência às fichas da paciente, Sra. Francesca Margherita Parini Estermann, em que pese a emissão em datas diversas, abaixo discriminadas, impondo seja admitida como prova da efetividade da despesa médica e restabelecida a sua dedução em parte, no limite do valor que fora declarado, como segue:

- 1) Nota Fiscal nº 41266, de 23/02/2010, no valor de R\$ 1.000,17 e acompanha em anexo relatório de serviços prestados, que são exames de hemograma conforme descrito na ficha 6400298808;
- 2) Nota Fiscal nº 41921, de 04/03/2010, no valor de R\$ 603,31 e acompanha em anexo relatório dos serviços prestados, que se trata de eletrocardiograma, conforme descrito na ficha 6400300430 em anexo;
- 3) Nota Fiscal nº 45284, de 10/05/2010, no valor de R\$ 1.831,25 e acompanha em anexo relatório de serviços prestados, que se trata de mamografia e ultrassonografias diversas, conforme descrito na ficha 6400305;

De início, convém frisar que as notas fiscais foram emitidas no decorrer do ano-calendário de 2010, mas os recibos somente em 29/06/2021, após a exigência do julgador recorrido, o que em nosso entendimento não tem o condão de invalidar aludidas provas, tendo em vista serem emitidas por Laboratório conhecido e estabelecido em diversos estados, da mais alta credibilidade, além e, principalmente, por fazer referência expressa às fichas da paciente, compatibilizando, assim, as informações.

Por outro lado, ainda que o contribuinte tenha apresentado documentos comprobatórios relativos ao Laboratório Fleury em valor superior (R\$ 3.434,73) ao declarado (R\$ 2.179,61), este último valor é o de referência para fins de restabelecimento da dedução declarada, por se vincular necessariamente à Declaração de Imposto de Renda entregue pelo contribuinte, não podendo ultrapassar, em nosso entendimento, a importância informada em sua DIRPF.

Daí porque, mesmo comprovando valor maior, como estamos vinculados às informações prestadas pelo contribuinte em sua própria Declaração, impõe-se restabelecer a dedução de despesa médica do Laboratório Fleury, no importe de R\$ 2.179,61.

Em outra via, relativamente à glosa da despesa médica referente a empresa Datadiagnóstico Prestadora de Serviços S/C Ltda., no valor de R\$ 1.130,00, datada de 30/01/2010, melhor sorte não socorre o contribuinte.

Isto porque, a rejeição de sua pretensão se deu em razão da informação exclusiva de seu CPF no recibo, o que no seu entendimento, não afeta a idoneidade do documento, conclusão que ousamos discordar, não por uma exigência simples e pessoal, mas, sim, por se tratar de pressuposto legal.

Destarte, o artigo 80, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda, acima transcrito, é por demais enfático ao determinar que as dedução de despesa médica **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.**

Como se observa, o que a legislação de regência exige é que essas despesas deduzidas do imposto de renda sejam devidamente comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, não cabendo ao aplicador da lei estabelecer limitações que não decorram do próprio ordenamento jurídico e nem muito menos o interessado se esquivar de comprovar sua pretensão, sobretudo com a possibilidade de apresentação de uma infinidade de documentos com essa finalidade.

In casu, como explicitado alhures, o contribuinte na impugnação e recurso voluntário apresentou os mesmos documentos, quais sejam, recibos básicos dos prestadores de serviços, somente com o CPF do paciente, os quais, em nosso entendimento, não se prestam a comprovar os serviços médicos prestados e os respectivos pagamentos, na linha do que restou decidido no Acórdão recorrido.

Observe-se, que o contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Assim, em relação à glosa da despesa médica atinente a empresa Datadiagnóstico Prestadora de Serviços S/C Ltda., no valor de R\$ 1.130,00, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência parcial do lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Partindo dessas premissas, uma vez comprovadas pelo contribuinte parcialmente as despesas médicas deduzidas do seu imposto de renda, saneando as falhas imputadas pelas autoridades fazendárias de primeira instância, é de se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar as respectivas glosas procedidas pelo fiscal autuante.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, somente para restabelecer a dedução concernente ao Laboratório Fleury, no limite do valor declarado de R\$ 2.179,61, mantendo os demais valores glosados, nos termos da decisão guerreada, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira